



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001874/95-29
Recurso nº : 10.754
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO ROBERTO DE FARIA
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.691

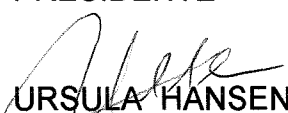
IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROBERTO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

Recurso nº : 10.754

Recorrente : JOÃO ROBERTO DE FARIA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, JOÃO ROBERTO DE FARIA, CPF nº. 057.450.716-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo tributada também a importância de 13.082,92 UFIR relativa aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, foi notificado do lançamento de imposto suplementar equivalente a 1.362,82 UFIR e correspondentes gravames legais.

Referindo-se à glosa de rendimentos recebidos da Fundação ELETROSUL de Previdência e Assistência Social - ELOS, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/05, instruída com os anexos de fls. 06/13, pretende o cancelamento da exigência e restabelecimento, sem restrições, da Declaração apresentada.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

"1) considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, correspondente às suas contribuições efetuadas mensalmente durante anos;

2) o Mandado de Segurança (cópia fls. 07-10) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;

3) o art. 6º, inc. VII, letra "b", da Lei nº 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra "b", do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;

5) se a ELOS não tributou na fonte os rendimentos e ganhos de capital, em decorrência da imunidade, por conseguinte, a segunda condicionante para o reconhecimento da isenção "desde que", "não se aplicaria ao caso em tela, restando apenas a primeira condição, qual seja, que estão isentos os benefícios cujo ônus tenha sido do participante;

6) não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas, quando em atividade laborativa, à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bi-tributação;

7) quando o trabalhador contribui para a ELOS, incide IRPF sobre a contribuição (1/3), fica desobrigado quanto à Previdência Social. Na aposentadoria ocorre o contrário, paga-se sobre os proventos percebidos do INSS, desobrigando-se em relação àqueles recebidos a título de complementação. O ato da autoridade lançadora, caracteriza a figura jurídica do "bis in idem", condenada e repudiada universalmente;

8) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

9) ainda que prevalecesse a opinião do Fisco, seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse;

10) houve erro na elaboração da fórmula de cálculo do imposto suplementar e da multa de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

Considerando que na Notificação a multa de ofício foi lançada com a redução do artigo 6º da Lei nº 8.021/91, os autos foram encaminhadas à repartição de origem sendo o lançamento complementado com a aplicação da multa integral. A Notificação substitutiva de fls. 30 foi devidamente impugnada, reiterando o contribuinte as argumentações anteriormente expendidas.

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 40/45, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da Fundação ELOS, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, refutando, ainda a argumentação quanto à argüida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos.

Destaca, ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, letra "b" determina que "Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

No que concerne à alegada bi-tributação e ao tratamento diferenciado, pelo fisco, entre associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgataram suas contribuições, afirma a digna autoridade "a quo":

"A respeito da alegada bi-tributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido se seus rendimentos tributáveis os encargos relativos às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 10, não contempla tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

Quanto ao alegado tratamento diferenciado, esclareça-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.”

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que não teria prestado declaração inexata ou agido com culpa ou intuito de fraude, afirmou a autoridade recorrida, verbis:

“Não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.”

Ao final, a autoridade monocrática elabora quadro, demonstrando o cálculo do imposto suplementar de acordo com os procedimentos e sistemática de cálculo aprovados pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21 de dezembro de 1995, concluindo por julgar parcialmente procedente o lançamento, alterando o Imposto Suplementar exigido para 472,41 UFIR, sobre o qual incidirá a multa por lançamento de ofício de 100%.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 39/40, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/95-29

Acórdão nº. : 102-41.691

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 180, de 03/06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 46, requerendo seja o recurso conhecido e improvido, conformando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório:

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade "a quo" cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, que o próprio contribuinte carrou aos autos cópia de Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001874/95-29

Acórdão nº : 102-41.691

tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90."

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (ELOS) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, "não houve tributo a ser pago", fato que equivaleria "à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio."

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001874/95-29

Acórdão nº. : 102-41.691

o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, é por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


URSULA HANSEN